

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MP 1956, QUE ALTERA O CÓDIGO FLORESTAL

Ilidia da A. G. Martins Juras
Suely M. V. Guimarães de Araújo

Consultoras Legislativas da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental,
Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional

ESTUDO

MAIO/2000



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

© 2000 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MP 1956, QUE ALTERA O CÓDIGO FLORESTAL

*Ilidia da A. G. Martins Juras
Suely M. V. Guimarães de Araújo*

Este trabalho analisa o Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1956/49, que altera o Código Florestal, aprovado em 10/05/2000 na Comissão Mista constituída para sua análise.

A proposta do relator Deputado Moacir Micheletto, que provavelmente será refeita diante da recente decisão do Colégio de Líderes de rediscutir o Projeto de Lei de Conversão à MP 1956, apesar de seguir formalmente a estrutura básica da proposta do CONAMA, dela difere em pontos fundamentais quanto ao mérito.

O ponto que gerou maior polêmica foi o percentual de Reserva Legal na Amazônia. No entanto, muitos outros aspectos da legislação ambiental em vigor são afetados pela proposta.

A proposta em exame flexibiliza exigências hoje constantes da legislação em relação a Área de Preservação Permanente - APP - e Reserva Legal. Em relação às APPs, introduz alterações nos limites ao redor de reservatórios, remete à legislação municipal as APPs em áreas urbanas e não aborda a necessidade de recomposição da vegetação. Em relação à Reserva Legal, as alterações são ainda mais amplas, com redução dos percentuais, possibilidade de cômputo de espécies exóticas, compensação etc. Preocupa-se em garantir sempre a remuneração do proprietário rural por ações voltadas à conservação ambiental, não considerando a conservação como uma obrigação ligada à propriedade rural.

Os números de artigos referidos nos comentários a seguir dizem respeito à numeração de artigos do Código Florestal, existente ou proposta, exceto quando expressamente mencionado de outra forma.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º, § 1º

A referência a uso nocivo da propriedade está desatualizada face ao conceito mais amplo de função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. O dispositivo poderia fazer referência ao descumprimento da função social da propriedade. A remissão ao art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC -, que define as causas nas quais segue-se o procedimento sumário, parece incorreta.

Art. 1º, § 2º - Definições

Inciso I - Propriedade rural

Deve ser ponderado se a definição, ao falar de uma ou mais parcelas de terra, não cria problemas para o controle do percentual de Reserva Legal de cada imóvel rural.

Inciso II - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar

No PLC, retirou-se a expressão “eventual” no que se refere à ajuda de terceiros. Isso, combinado com a ampliação do tipo de atividade permitido para caracterização da pequena propriedade, implica na concessão de benefícios para proprietários que não sejam de baixa renda.

Inciso III – Área de Preservação Permanente:

A definição de Área de Preservação Permanente - APP - contida no PLC pode trazer graves prejuízos ambientais. Pode dar a entender que a APP refere-se apenas às áreas hoje cobertas por florestas e demais formas de vegetação natural. Ou seja, mantida essa redação, os proprietários que desmataram a APP podem estar desobrigados de recuperá-la. Ademais, a definição não segue a tendência moderna de caracterização da APP como área protegida, independentemente da existência de vegetação.

Inciso III – Reserva Legal:

A definição de Reserva Legal, quando fala em “área coberta por floresta nativa, primitiva ou regenerada”, apresenta o mesmo problema comentado na definição de APP.

VI - Áreas abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada

O trecho “bem como aquelas cuja exploração não corresponda às finalidades de produção ou à aptidão agrícola do solo” é desnecessário diante do conteúdo do art. 6º da Lei 8.629/93, podendo gerar dificuldades de interpretação.

VII - Mata ou floresta nativa, primitiva ou regenerada

A definição é insustentável e incoerente com o conteúdo de outros dispositivos do projeto. Excluem-se da definição as formações de cerrado e caatinga. Se esse dispositivo for analisado isoladamente, no cerrado e na caatinga não haverá Reserva Legal.

IX – Interesse social:

O conteúdo da alínea “c”, que se refere ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água, deve ser tratado em dispositivo independente das definições. Além disso, as obras necessárias para garantir o acesso à água serão detalhadas na forma da alínea “d”.

XI - Zoneamento Ecológico-Econômico:

Conceitualmente a definição está equivocada ao separar “áreas passíveis de uso econômico” das “de conservação ou preservação ambiental”. O uso econômico deve pautar-se pelos princípios da conservação ambiental (desenvolvimento sustentável). A preservação ambiental é que se opõe à possibilidade de utilização econômica de uma área.

Art. 2º

O PLC reduz a APP ao longo das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais em confronto com a Resolução nº 004/85 do CONAMA. O § 2º dispensa a exigência da APP nos reservatórios particulares artificiais não considerados de grande porte nem destinados a regularização de vazão ou a aproveitamento hidrelétrico, o que é prejudicial ao próprio reservatório, uma vez que a APP evita o assoreamento.

No § 3º, a proposta deveria ter avançado no tratamento diferenciado das APPs em áreas urbanas no que se refere a limites e usos, ao invés de simplesmente excluir as áreas urbanas da aplicação dos dispositivos da APP. Como o perímetro urbano é definido por lei municipal, isso pode gerar problemas com municípios declarando toda a sua área como urbana, com o fim de escapar de aplicação da lei ambiental.

Art. 4º, §§ 1º a 6º

O Código Florestal atual prevê autorização do Poder Executivo federal (IBAMA) para a supressão de APPs. O IBAMA tem firmado convênios com os Estados para o desempenho dessa atividade, diante da impossibilidade de o órgão federal atuar em todo o território nacional.

O PLC, em primeira análise, parece dificultar a obtenção da autorização. Ao invés de simplesmente remetê-la ao órgão estadual ou, em determinados casos, ao órgão municipal, cria uma sistemática de anuências prévias cujo funcionamento não fica claro no texto. Quando caberá anuência prévia do órgão federal ou municipal?

Cabe comentar, ainda, que o § 2º não define o papel do conselho municipal na autorização para a supressão de APPs, nem o vínculo dessa supressão com o conteúdo do plano diretor.

O § 3º é dispensável diante do *caput* do artigo que já prevê a supressão em caso de utilidade pública ou de interesse social.

No § 4º é questionável a expressão “sempre que viáveis”, uma vez que no que se refere a medidas compensatórias, essas sempre poderão ser exigidas.

No § 5º, parece estranho excluir-se, no que se refere a nascentes, restingas e mangues, o interesse social para a supressão de APPs. Com tal redação, impede-se, por exemplo, o morador da beira do mangue de derrubar uma árvore para a construção de sua moradia ou de um aparelho de pesca. No entanto, pode-se autorizar a implantação de uma estrada que implique no aterramento de parte significativa do mangue.

O § 6º prevê a regularização do uso da APP não necessariamente a situações de interesse social, o que é questionável.

DA RESERVA LEGAL

Art. 16

A proposta acrescenta oito parágrafos ao texto original do art. 16. O confronto do *caput* e §§ 1º a 3º com o restante da proposta gera dificuldade de interpretação em relação ao que se pretende para a Reserva Legal. A própria definição de Reserva Legal ficaria tratada de duas formas diferentes pela lei. Além disso, na estrutura atual do Código Florestal, há nítida separação entre os dispositivos referentes à Amazônia (arts 15 e 44) e os referentes à Reserva Legal nas demais regiões do País (art. 16). Com a proposta, fica difícil saber se alguns dos dispositivos do art. 16 (por exemplo os §§ 7º a 11) aplicam-se à Amazônia.

O termo “devidamente habilitada” utilizado no § 4º é muito genérico.

No § 5º, prevê-se o cômputo de APP para efeito de Reserva Legal utilizando o percentual de 50% para a região Norte, que já é o mínimo obrigatório para a Reserva Legal, de 25% no cerrado da região Norte, quando o obrigatório para a Reserva Legal é de 35% ou 20% conforme o Estado. Para o mesmo fim, utiliza-se o limite de 25% para as propriedades das demais regiões do País, exceto na pequena propriedade, nas quais prevê-se 20%. Ou seja, por esse quadro, praticamente sempre haverá cômputo de APP para efeito de Reserva Legal, o que é questionável pois os dois institutos destinam-se a finalidades diferenciadas. O cômputo só deveria ser admitido nos casos em que a soma de APP e Reserva Legal configurar um percentual muito grande da propriedade.

A possibilidade de cômputo para efeito de Reserva Legal de cobertura arbórea formada por espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, que hoje só é admitida nas pequenas propriedades das regiões Sul, Sudeste, parte sul da região Centro-Oeste, passaria a valer para propriedade de qualquer tamanho no País como um todo (§ 7º). Essa posição contraria os objetivos da Reserva Legal e a própria definição de Reserva Legal constante do PLC.

No § 8º, há um erro de remissão, pois a averbação está prevista no § 2º e não no § 3º. Quanto ao mérito, o recomendável é a manutenção da averbação com a isenção do pagamento das taxas correspondentes para a pequena propriedade rural. A transformação do órgão ambiental num cartório de controle da situação dos imóveis tem eficácia duvidosa.

Art. 44

Este dispositivo é um dos que têm gerado maior polêmica na proposta. Pela Medida Provisória que vem sendo reeditada há quatro anos, em área de floresta na Amazônia, em cada propriedade deve ser mantida 80% da cobertura florestal. Teme-se que com a redução para 50% recrudesça o desmatamento na Região, o que tem fundamento.

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 46-A

O *caput* proposto parece apresentar uma remissão equivocada. Se a intenção é que o Zoneamento Ecológico-Econômico possa ser usado para o aumento ou a redução dos índices de Reserva Legal, a regra deve valer para o País como um todo, não apenas para a Amazônia (art. 44) e o cerrado (art.16, § 3º).

A redação do inciso I não é clara. Ao que parece, pretende-se que o aumento do percentual de Reserva Legal associe-se sempre a uma compensação para o proprietário.

A previsão de redução para 20% nas áreas de floresta na Amazônia, ainda que respaldada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, parece perigosa.

DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA FLORESTAL LEGAL

Art. 44-A

A previsão do cumprimento da obrigação “quando for o caso”, na forma do *caput*, é extremamente questionável. Ademais, não fica claro se os dispositivos sobre a recomposição da Reserva Legal referem-se a áreas já comprometidas por uso alternativo do solo ou desmatadas atualmente, ou se aplicam-se também a situações futuras.

O inciso I prevê a recomposição da Reserva Legal mediante o plantio a cada três anos de um mínimo de um décimo da área, o que totaliza 30 anos. O período de 30 anos já está previsto no art. 99 da Lei 8.171/91. Esse prazo deveria ser reduzido, portanto, para 20 anos.

Outras críticas que podem ser feitas ao texto são: a previsão de recomposição da Reserva Legal com o plantio de exóticas e a remessa da fixação dos critérios para compensação da Reserva Legal ao órgão estadual, quando a matéria, diante de sua importância, deveria ser objeto de decreto federal. Cabe a exigência, também, de que a compensação ocorra por área pertencente ao mesmo ecossistema da área compensada.

A desoneração prevista no § 5º deveria ser temporária.

O § 6º traz outro conteúdo bastante polêmico: a dispensa da Reserva Legal para propriedades rurais com área de até 25 hectares. Isso é negativo do ponto de vista de preservação de alguns ecossistemas, como a Mata Atlântica, uma vez que propriedades com essas dimensões são bastante comuns no sul e sudeste do País.

DO USO ALTERNATIVO DAS FLORESTAS

Art. 44-B

A proibição de conversão de florestas para uso alternativo do solo na propriedade rural que possuir área desmatada, quando for verificado que tal área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada inadequadamente, deveria ser estendida a outras formas de vegetação, principalmente em decorrência da definição de mata e floresta nativa presente na proposta.

O tema mereceria um dispositivo tratando de conversão para uso alternativo do solo diante da existência de espécies ameaçadas de extinção.

DA SERVIDÃO FLORESTAL E DA COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Arts. 44-C a 44-H

O instituto da servidão florestal deve abranger outras possibilidades de restrição de uso, não apenas a renúncia à supressão da vegetação. A servidão florestal pode ser aplicada inclusive a unidades de conservação como a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

A proposta remete as características, natureza e prazo de validade, sistemática de emissão e controle, registro imobiliário, assim como os mecanismos controladores da conservação da vegetação objeto da Cota de Reserva Florestal – CRF -, a regulamentação. Apesar de prever decreto sobre a sistemática de emissão e controle da CRF, o art. 44-F indica um sistema controlado pelo Ministério do Meio Ambiente. Ao mesmo tempo, prevê a emissão de títulos pelos Estados para viabilizar a implantação de unidades de conservação (§ 2º do art. 44-H).

A instituição da CRF deve ser precedida de uma discussão mais aprofundada, para que seu funcionamento fique claramente definido em lei. Constitui uma inovação muito importante para ser disciplinada por decreto.

O art. 44-H autoriza o IBAMA, exclusivamente para viabilizar a aquisição e a regularização de áreas de unidades de conservação em cerrado na Amazônia e na Mata Atlântica, a emitir CRFs e a admitir pagamento compensatório pela não manutenção de Reserva Legal. A sistemática de emissão de CRFs do pagamento compensatório prevista não está clara. Parece que o propósito de tal dispositivo é desobrigar a manutenção de Reserva Legal nessas áreas e atingir o limite de 50% de proteção em áreas de unidades de conservação, pelo menos no que se refere ao cerrado da Amazônia. A maior dúvida refere-se à aplicação de tal sistemática na Mata Atlântica. O que resta da Mata Atlântica não passa de 8% da cobertura original. Parte dessa vegetação está protegida de APPs e Reserva Legal. Ou seja, a efetivação da proposta levará necessariamente à diminuição desse percentual, uma vez que as áreas disponíveis para a implantação de unidades de conservação são escassas.

DO FOMENTO À CONSERVAÇÃO FLORESTAL

Arts. 44-I a 44-M

A autorização prevista no art. 44-I para a instituição de programa de fomento à recomposição de Reserva Legal e ao reflorestamento de áreas degradadas ou abandonadas parece ser matéria que caberia melhor, por exemplo, na Lei do Plano Plurianual e, na verdade, não obriga a nada.

Diante da capacidade reduzida de pagamento da União, que não consegue sequer pagar as indenizações necessárias para as poucas unidades de conservação existentes, é questionável o mecanismo do Bônus de Conservação Ambiental. Ao mesmo tempo, a autorização para a instituição do Bônus de Conservação Ambiental está repleta de problemas: confunde os conceitos de conservação e preservação; prevê compensação financeira para ações que constituem obrigação do proprietário tendo em vista a função social da propriedade (art. 186 da CF), bem como para situações rentáveis, como por exemplo a exploração sustentável da Reserva Legal; trata sem distinção APPs, Reserva Legal e áreas mantidas facultativamente a título de servidão florestal.

A autorização da aceitação do Bônus de Conservação Ambiental para o pagamento de dívidas junto à União, constante do art. 44-M, parece ser a principal motivação para a instituição do mecanismo. A utilização da legislação ambiental para o equacionamento da dívida do setor é questionável.

DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37

O art. 37 da Lei 4.771/65 merece estudo mais aprofundado, uma vez que as multas previstas no Código Florestal eram relativas a contravenções penais, hoje substituídas pelos crimes previstos na Lei 9.605/98. Ademais, leis estaduais não poderão estabelecer multas na área penal, apenas na esfera administrativa.

Arts 44-N e 44-O

A matéria tratada nos dispositivos deve ser mantida na esfera da Lei 9.605/98.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 do PLC

Retira-se, na proposta, a obrigatoriedade de comprovação prévia de APP e Reserva Legal para fins de isenção de ITR. No lugar disso, poderia ser prevista a comprovação perante o órgão ambiental estadual e não perante o órgão ambiental federal como ocorre hoje.

Art. 14 do PLC

O dispositivo dificulta a propositura da ação civil pública, o que é negativo.

ANEXO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

(Da Medida Provisória nº- 1.956-49/2000)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O art. 1º, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º *As ações contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei específica, ou a sua omissão, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos do art. 275, inciso li, do Código de Processo Civil.*

§ 2º *Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

I - propriedade rural: a área contínua formada por uma ou mais parcelas de terra originárias de um ou mais títulos de propriedade, localizada na zona rural do município, bem como as frações de terra compreendidas em programas oficiais de reforma agrária, caracterizadas pelas autoridades competentes como assentamento;

II - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela porção de terra explorada pessoalmente pelo proprietário ou posseiro e sua família, admitida a ajuda de terceiros e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, cuja área, porém, não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada na região Norte, na parte norte da região Centro-Oeste e no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

c) trinta hectares, se localizado em qualquer outra região do país;

III - área de preservação permanente: a área coberta por florestas e demais formas de vegetação natural protegidas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, e para proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - reserva legal: a área localizada no interior de uma propriedade ou de posse rural, coberta por floresta nativa, primitiva ou regenerada, excetuadas as de preservação permanente, obrigatoriamente mantida pelo proprietário por força desta Lei e reservada para fins de utilização sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com critérios técnicos e científicos;

V - uso alternativo do solo: a supressão da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, para fins de instalação de atividades ou projetos de agropecuária, silvicultura, mineração, garimpo, transporte, transmissão de energia, implantação de indústrias e demais atividades ou projetos previstos em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

VI - áreas abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada: as áreas não efetivamente utilizadas nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou as que não atendam aos índices previstos no artigo 6º da mesma Lei, bem como aquelas cuja exploração não corresponda às finalidades de produção ou à aptidão agrícola do solo, ressalvadas as áreas de pousio e as cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas e demais formas de vegetação natural;

VII - mata ou floresta nativa, primitiva ou regenerada: as formações florestais ombrófilas densas, ombrófilas abertas e ombrófilas mistas, e as florestas estacional decidual e estacional semidecidual;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e de proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio

Ambiente - CONAMA.

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle de erosão, erradicação de pragas invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) as atividades de manejo florestal sustentável ou agroflorestal que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) o acesso de pessoas e animais para obtenção de água destinada ao consumo, à irrigação, à aqüicultura e a outras atividades produtivas não poluentes ou degradadoras do meio ambiente;

d) as demais obras, planos, atividades ou projetos, em caráter excepcional, que não prejudiquem a função ambiental da área, previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

X - região Norte e parte norte da região Centro-Oeste: a porção do território nacional composta pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

XI - Zoneamento Econômico-Ecológico: o instrumento técnico de levantamento, diagnóstico e proposições que visem ao ordenamento, planejamento, gestão e uso racional dos recursos naturais distribuídos no espaço territorial, com vistas a indicar as áreas passíveis de uso econômico, rurais ou urbanas, de conservação ou preservação ambiental, em função de suas peculiaridades ambientais, aptidões e potencialidades agroecológicas e infra-estrutura construída, bem como à orientação de políticas públicas, inclusive de crédito e incentivos, de dotação de infra-estrutura e de normatização jurídico-legal."

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º Acrescente-se à Lei no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas, ressalvadas as necessárias ao cultivo de subsistência, somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento desta Lei, para atender ao seu bem-estar, respeitados os arts. 2º e 3º desta Lei."

Art. 3º O Art. 2º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

b) na faixa marginal de 30 m (trinta metros) de largura, contados desde o nível mais alto do corpo hídrico, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

§ 1º A faixa marginal de preservação na área de influência de lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, construídos estes com a finalidade de aproveitamento hidrelétrico ou regularização de vazão, bem como nos de grande porte, conforme definição em decreto, destinados a grandes captações ou a outros fins, será definida por Zoneamento Econômico-Ecológico ou plano diretor de operação e conservação aprovado pelo órgão ambiental competente, prevalecendo, na ausência do Zoneamento, a faixa marginal de que trata a alínea "b" deste artigo.

§ 2º Ao redor de reservatórios particulares artificiais não considerados de grande porte, nem destinados a regularização de vazão ou a aproveitamento hidrelétrico, não será exigida a manutenção de faixa mínima de preservação.

§ 3º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetro urbano definido por lei municipal, e nas suas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em todo o território abrangido,

observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e nas leis de uso do solo.” (NR)

Art. 4º O Art. 4º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A supressão de vegetação de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social devidamente motivados e caracterizados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica, econômica e locacional ao empreendimento proposto, sem prejuízo do licenciamento ambiental, quando couber.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Em área urbana, a supressão de vegetação de preservação permanente dependerá de autorização do órgão municipal de meio ambiente competente, desde que o município possua conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo, e plano diretor.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação de preservação permanente para realização de construções, abertura de estradas e canais de derivação de água e instalação de máquinas e equipamentos que integrem sistema de exploração de atividade produtiva e de transporte aquaviário.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, anteriormente à emissão da autorização para a supressão de vegetação de preservação permanente, as medidas mitigadoras ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor, sempre que viáveis.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º desta Lei, somente pode ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º - Os proprietários e possuidores de imóveis rurais que já desenvolvem atividades produtivas em áreas de preservação permanente, terão o prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, para solicitar a regularização ou realocização, se for o caso, cabendo ao órgão ambiental fixar, observadas as peculiaridades e as dimensões do empreendimento, o prazo para a readequação das atividades, sempre visando a manutenção dos benefícios sociais e econômicos do empreendimento, num contexto de conservação ambiental compatível com o porte da atividade.

§ 7º Os empreendimentos de pequeno porte receberão tratamento diferenciado para a regularização prevista no parágrafo anterior, a qual compreenderá isenções de taxas ou emolumentos relativos a vistorias, elaboração e análise de projetos ou propostas técnicas, bem como sobre o acompanhamento e as orientações de caráter técnico por parte do órgão ambiental competente.

DA RESERVA FLORESTAL LEGAL

Art. 5º Os artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, a aptidão do solo e o seu uso para a atividade agrícola ou para outro uso alternativo, a adequada utilização e conservação dos recursos hídricos e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

- III - o Zoneamento Econômico-Ecológico;
- IV - o zoneamento agrícola;
- V - outras categorias de zoneamento ambiental; e
- VI - a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º Poderão ser computadas para efeito de reserva legal as áreas de preservação permanente, quando a soma dessas áreas exceder a:

I - 50% da propriedade rural localizada na Região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, limite que será reduzido para 25% quando a propriedade se situar em área de cerrado;

II - 25% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país.

III - 20% da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso II do § 2º do art. 1º.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica, para fins de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, na Mata Atlântica.

§ 7º O órgão estadual ambiental poderá admitir, para cumprimento da manutenção de reserva legal, o cômputo de áreas plantadas com espécies arbóreas frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies nativas ou exóticas ecologicamente adaptadas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio.

§ 8º A averbação a que se refere o § 3º será dispensada quando se tratar de pequena propriedade rural, ficando sua isenção condicionada à apresentação ao órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA de termo simplificado de compromisso, amparado nesta Lei e com força de título executivo, onde o proprietário ou possuidor se comprometerá a manter a área de reserva nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 9º O proprietário do imóvel poderá, com anuência do órgão ambiental competente, alterar a destinação da área averbada, desde que mantidos os limites das áreas de preservação permanente e os percentuais fixados nesta Lei para a reserva florestal legal, assim realocada ou compensada, nos termos do inciso III do art. 44-A desta lei.

§ 10 Na posse, a reserva florestal legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva florestal legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicadas no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Lei para a propriedade rural.

§ 11 Pode ser instituída entre duas ou mais propriedades, uma reserva legal em regime de condomínio, respeitado o percentual a ser mantido em relação a cada imóvel, mediante aprovação do órgão ambiental estadual competente e de averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.” (NR)

“Art. 44. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso para fins de uso alternativo do solo só será permitida se permanecer com cobertura arbórea, título de reserva legal, cinquenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para trinta e cinco por cento quando se tratar de área coberta por cerrado nos estados do Acre, Amapá e Amazonas, e para vinte por cento nos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Goiás.”(NR)

DO ZONEAMENTO ECONÔMICO-ECOLÓGICO

Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A. Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Econômico-Ecológico em escala igual ou superior a 1:250.000 e executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas, conjuntamente pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura e do Abastecimento, os índices de reserva legal previstos nos artigos 16, § 3º, e 44 desta Lei, a critério dos governos estaduais, poderão ser ampliados para até 80% (oitenta por cento) ou reduzidos para até 20% (vinte por cento), observados os seguintes critérios:

I - nas propriedades localizadas em áreas de ecossistemas frágeis, e que tenham sido indicadas para conservação ambiental, a área total limitada a título de reserva legal somente poderá ter sua averbação exigida pelo Poder Público se se prestar à compensação de reserva de outra propriedade, puder ser objeto de conversão em Cotas de Reserva Legal nos termos do art. 44-D, ou bonificada nos termos do inciso II do art. 44-I;

II - nas propriedades localizadas em áreas vocacionadas para o exercício de atividades agropecuárias ou para outros usos alternativos do solo, a redução prevista no caput dar-se-á mediante compensação do percentual abatido em outra propriedade localizada no mesmo Estado e em área indicada para conservação ambiental, nos termos do Zoneamento Econômico-Ecológico ou mediante projeto de recuperação de áreas de igual dimensão ambientalmente.

DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA FLORESTAL LEGAL

artigo: Art. 7º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte

“Art. 44-A Obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a reserva legal, podendo optar pelas seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal mediante o plantio, a cada três anos, de, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas ou exóticas ecologicamente adaptadas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da área destinada à reserva legal;

III – compensar a reserva legal em outra propriedade por área equivalente em importância ecológica, extensão e esteja na mesma micro-bacia, conforme critérios estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente.

§ 1º Na recomposição com espécies exóticas devem ser utilizadas espécies nativas em até 10% do povoamento, à critério do órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade.

§ 3º Na impossibilidade de compensação da reserva florestal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 4º A compensação de que trata o inciso III deste artigo deve ser submetida à aprovação do órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal, aquisição de Cotas de Reserva Florestal ou Bônus de Conservação Ambiental, nos termos dos artigos 44-D e 44-I, inciso II, respectivamente.

§ 5º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada em Unidade de Conservação Federal, Estadual ou Municipal pendente de regularização fundiária.

§ 6º Fica dispensada da obrigatoriedade de recomposição da área da reserva legal, ressalvadas as áreas de preservação permanente, as propriedades rurais com área de até vinte e cinco hectares, desde que registradas em cartório até a data de publicação da Medida Provisória 1956.

DO USO ALTERNATIVO DAS FLORESTAS

artigo: Art. 8º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte

“Art. 44-B Não é permitida a supressão de florestas primárias ou em estado avançado de regeneração natural para uso alternativo do solo na propriedade rural que possuir área desmatada, quando for verificado

que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

§ 1º A necessidade de conversão deverá ser comprovada pelo órgão ambiental competente, considerado o desempenho da propriedade, conforme for apurado nas declarações anuais do Imposto Territorial Rural - ITR, e mediante laudo técnico subscrito por profissional legalmente habilitado.

§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior terá procedimentos simplificados para:

I – pequenas propriedades rurais;

II – as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

DA SERVIDÃO FLORESTAL E DA COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 9º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 44-C. Ressalvadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, o proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncie, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão, a corte raso, da floresta, para uso alternativo do solo.

§ 1º O regime de uso e conservação da área de servidão florestal é o mesmo da reserva legal, podendo ser ela utilizada, total ou parcialmente, mediante manejo florestal sustentável de uso múltiplo realizado conforme projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 44-D. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de propriedade e manutenção de área com floresta sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou de reserva legal a ser mantida nos termos do disposto no inciso I do art. 46 A.

Art. 44-E. A CRF será destinada a dar cumprimento à exigência de manutenção de área de reserva legal nos limites fixados nesta Lei, sendo vedada a alteração da destinação das áreas florestais respectivas sem a apresentação de certidão de cancelamento do vínculo floresta-Cota pelo órgão ambiental competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regulamentação desta Lei disporá sobre as características da CRF, sua natureza cambial e fiscal, o prazo de validade do título, bem como sobre a sistemática de sua emissão e controle, seu registro em cartório de imóveis, seu correspondente valor nominal por unidade de área, prazo de arrendamento, forma e época de integralização das Cotas, sua comercialização e definição de mecanismos que assegurem ao adquirente dos títulos o pleno domínio dos bens adquiridos ou dos direitos do arrendamento, bem assim a comprovação da existência e manutenção das áreas negociadas, entre outras providências cabíveis.

§ 2º O direito de uso de que trata o § 1º poderá ser cometido ao proprietário predecessor, aos portadores dos títulos ou a pessoas físicas ou jurídicas que vierem a exercer a guarda e conservação da área mediante contrato de prestação de serviço aos proprietários.

Art. 44-F. O interessado na emissão de CRF deverá apresentar ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do órgão ambiental competente do SISNAMA, na forma que dispuser o regulamento desta Lei, proposta para que a área seja reconhecida como apropriada para os fins previstos desde que atestada a propriedade da área pelo requerente e desde que ela esteja livre de ônus de qualquer espécie.

Art. 44-G. A CRF poderá ser adquirida em caráter permanente ou temporário para fins de manutenção de reserva legal, conforme disposição em regulamento.

Art. 44-H. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), exclusivamente para viabilizar a aquisição e a regularização de áreas de Unidades de Conservação nas regiões de cerrado da Região Norte e da parte norte da região Centro-Oeste, e na Mata Atlântica, fica autorizado:

I - a emitir Cotas de Reservas Florestais - CRF;

II - a admitir, na forma que vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo, o recolhimento anual feito pelo proprietário de imóvel rural que não dispuser da reserva legal, de valor correspondente ao percentual, que será cumulativamente crescente a cada ano, fixado com base no valor do hectare de terra nua registrado na última declaração do ITR, relativa ao imóvel em questão, que deverá refletir o preço do mercado de terras, nos termos do § 2º - do art. 8º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º A emissão de Cotas para atendimento do disposto no caput será efetuada até se atingir o montante de 50% da superfície de ocorrência de cerrados conservados na forma de Unidades de Conservação, de áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e de outros espaços especialmente protegidos.

§ 2º Os órgãos estaduais, que também poderão emitir CRF exclusivamente para viabilizar a aquisição e a regularização de áreas de Unidades de Conservação, juntamente com o IBAMA, atuarão como reguladores do mercado dos títulos, de forma que não permitido o aviltamento nem a supervalorização dos preços das áreas em negociação.

§ 3º As CRF serão averbadas à margem da inscrição das matrículas dos respectivos imóveis, nos registros de imóveis competentes, observando-se que a mudança da propriedade do imóvel não elimina nem altera os vínculos constituídos consoante o artigo 44 C.

DO FOMENTO À CONSERVAÇÃO FLORESTAL

artigos: Art. 10. A Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes

“Art. 44-I. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir, com caráter prioritário, programa de fomento à recomposição de reserva legal e ao reflorestamento de áreas degradadas ou abandonadas, que inclua fornecimento de sementes e mudas de essências florestais, fornecidas gratuitamente aos pequenos proprietários rurais; e de financiamento com encargos financeiros, prazos e rebates prevalentes nas operações de investimento mais favorecidas do Crédito Rural, com recursos de qualquer origem.

II - instituir o Bônus de Conservação Ambiental – BCAM, com o objetivo de estabelecer mecanismos de compensação e de incentivos econômicos para os proprietários rurais que mantenham áreas destinadas à conservação ou preservação do meio ambiente e requeiram o registro destas e a sua afetação para fins conservacionistas junto ao órgão ambiental federal ou a outro por este designado.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se áreas destinadas à conservação ambiental aquelas declaradas como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, as de preservação permanente, as de reserva legal, bem como aquelas cobertas por floresta primária ou em estágio avançado de regeneração natural, mantidas facultativamente pelo proprietário a título de servidão florestal.

§ 2º A solicitação de registro formulada pelo proprietário importa a aceitação e permissão de vistorias no imóvel, sem aviso prévio, pelo órgão ambiental competente, durante o período de afetação da área.

§ 3º A afetação poderá, a critério do proprietário, ser em caráter permanente ou temporário, neste caso por período mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado.

§ 4º Manifestando-se favorável ao pedido, o órgão ambiental competente celebrará com o proprietário um termo de compromisso de manutenção da área, o qual será homologado por Portaria do IBAMA e publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Para os efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se ao proprietário o usufrutuário, o enfiteuta ou o concessionário de direito real de uso.

Art. 44-J. O BCAM será concedido e emitido, conjuntamente, pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura e do Abastecimento, constituindo-se em título financeiro transacionável, cujo valor será correspondente ao custo de arrendamento para fins de produção agrícola, por hectare e fração, conforme apurado, conjuntamente,

pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura e do Abastecimento e cuja validade será correspondente, se for o caso, ao prazo de afetação da área, nos termos do § 3º.

§ 1º O Bônus de que trata o caput deste artigo terá seu valor e prazo de validade fixados conforme os seguintes critérios:

a) 30% do valor apurado de arrendamento para as áreas de preservação permanente, e serão anualmente emitidos;

b) 50% do valor apurado de arrendamento para as áreas de reserva legal mantidas por força dos artigos 16 e 44 e de 70% para aquelas mantidas nos termos do inciso II do artigo 46A, serão emitidos anualmente;

c) 70% do valor apurado de arrendamento para as áreas de floresta natural mantidas a título de servidão florestal, emitidos pelo prazo de afetação da área;

d) 100% do valor apurado de arrendamento para as áreas mantidas a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, e serão emitidos pelo prazo de afetação da área.

§ 2º Os Bônus concedidos por decorrência do disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” prestar-se-ão, na vigência do prazo de afetação das áreas respectivas, à compensação da reserva legal em propriedades localizadas em qualquer região do país.

Art. 44-K. O órgão ambiental competente vistoriará, com periodicidade compatível ou adequada, os imóveis rurais dotados de áreas destinadas à conservação ambiental e emitirá os certificados comprobatórios de sua efetiva manutenção.

II - adoção de medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas, nos processos de produção agrícola, pecuária ou florestal, na construção e manutenção de estradas, carreadores, açudes e outras benfeitorias, na propriedade rural;

III - deposição ou descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas ou afins em local apropriado e seguro, caso utilizem esses insumos, de modo a que se evite a contaminação do solo, das águas superficiais ou das subterrâneas e a intoxicação de pessoas ou animais.

Art. 44-M. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a promover o aceite do Bônus de Conservação Ambiental - BCAM na amortização parcial ou total de dívidas previdenciárias, fiscais e outras, de qualquer natureza, contraídas junto ao Sistema Financeiro Nacional e lastreadas com recursos do Tesouro Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. O Art. 37 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão “inter-vivos” ou “causa mortis”, de imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, decorrente de decisão transitada em julgado.”(NR)

Art. 12. A Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 44-N Para os fins do disposto nesta Lei, são responsáveis pela satisfação das obrigações nela impostas o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo o cumprimento dessas obrigações no caso de pessoa jurídica:

I - ao diretor ou gerente que responder pela empresa ou associação, em juízo ou fora dele;

II - ao síndico de empresa em regime de liquidação ou falência;

III - ao diretor ou gerente que responder, em juízo ou fora dele, pela empresa concordatária.

Parágrafo único. Às atividades lesivas à fauna e à flora aplica-se o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44-O A invasão voluntária por pessoas ou grupos de pessoas, que vier a causar danos de qualquer

espécie à fauna e à flora do local, será considerada agressão ao meio ambiente, sendo responsabilizados os invasores ou, solidariamente, as suas entidades de classe, se a invasão se realizar sob iniciativa, comando ou controle destas, sujeitando-se os infratores às penas da Lei.”

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 10 da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

II -

d) cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas;

e) de servidão florestal, instituída nos termos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

III -

IV -

a)

b) de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II;

§ 7° As declarações para fins de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1°, deste artigo, não estarão sujeitas a prévia comprovação por parte do declarante, ficando ele responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso se comprove que a declaração não seja verdadeira.” (NR)

Art. 14. O artigo 3° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1° Antes da propositura da ação civil pública, os legitimados por esta lei deverão, obrigatoriamente, esgotar as possibilidades de composição amigável, que se processará perante o Ministério Público.

§ 2° Formalizada a composição, lavrar-se-á Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o infrator, que terá eficácia de título executivo extrajudicial; inexistindo a conciliação, lavrar-se-á certidão que instruirá a ação civil pública.”

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. O Zoneamento Económico-Ecológico deverá ser concluído nos Estados da região Norte e da parte norte da região Centro-Oeste, no prazo de três anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 99 da Lei n 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.